

澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
工商業發展基金
Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização

Plano de Apoio Financeiro à Promoção do Desenvolvimento das Indústrias e à Inovação Tecnológica

1. Finalidade

No sentido de colaborar com as acções governativas do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), o Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC), através da utilização de recursos, apoia o sector industrial e comercial a realizar actividades ou projectos que promovam o desenvolvimento das indústrias e a inovação tecnológica, de modo a reforçar ainda mais a vitalidade da economia comunitária, atraindo o fluxo de pessoas e incentivando o seu consumo, bem como otimizando o ambiente de negócios local, promovendo as empresas industriais e comerciais a aumentarem a capacidade da inovação tecnológica, reforçando a aplicação tecnológica por parte das empresas e promovendo a ideia de exploração assente na inovação de negócio e, por conseguinte, acelerando a promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau. Nos termos do Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), do Regulamento Administrativo n.º 46/2022 (Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização) e do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 71/2024 que aprova o Regulamento de Apoio Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, o FDIC lança o Plano de Apoio Financeiro à Promoção do Desenvolvimento das Indústrias e à Inovação Tecnológica, adiante designado por Plano, visando, através do regime de centralização dos pedidos, avaliação e escolha de projectos excelentes, conceder apoio financeiro a actividades ou projectos que as associações qualificadas desenvolvam para contribuir para a promoção do desenvolvimento industrial, a optimização do ambiente de negócio, a dinamização do consumo comunitário, o apoio a valorização e reconversão empresarial, a elevação do nível de aplicação tecnológica das empresas locais ou da qualidade dos seus serviços prestados.

2. Destinatários e requisitos

- 2.1 Destinatários: Associações locais (adiante designadas por “entidades requerentes” ou “entidades beneficiárias”) legalmente constituídas na RAEM que funcionam há pelo menos 2 anos contados a partir da data da publicação do presente Plano (calculados com base na data da primeira publicação no Boletim Oficial da RAEM) e cujo número de trabalhadores fixos não deve ser inferior a 1.
- 2.2 Requisitos e condições de elegibilidade
 - 2.2.1 A finalidade associativa da entidade requerente é compatível com as finalidades e atribuições do FDIC.
 - 2.2.2 Os projectos ou actividades para os quais seja requerido apoio financeiro estão em concordância com a finalidade do Plano e enquadram-se no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico (DSED)

ou do FDIC.

- 2.3 Período para realização das actividades ou projectos: De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2026, e:
- 2.3.1 Tratando-se das actividades ou projectos referidos nas categorias 1 e 2 no ponto 4.4 do presente Plano, a sua conclusão deve ser até 31 de Dezembro de 2026.
- 2.3.2 Tratando-se das actividades ou projectos referidos na categoria 3 no ponto 4.4 do presente Plano, a data de partida deve ser em ou depois de 1 de Janeiro de 2026, e a data de regresso a Macau deve ser em ou antes de 31 de Dezembro de 2026.

3. Prazo para apresentação de pedidos

De 1 a 21 de Janeiro de 2026.

4. Tipo e âmbito de apoio financeiro

- 4.1 Tipo de apoio financeiro: Apoio financeiro destinado a custear despesas da actividade ou do projecto.
- 4.2 Âmbito de apoio financeiro: Actividades ou projectos que sejam desenvolvidos pelas associações que preencham os requisitos e condições estipuladas no ponto 2, para contribuir para a promoção do desenvolvimento da diversificação adequada da economia de Macau, e para, norteando-se pelas políticas económicas da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), concretizar o impulso efectivo às actividades sócio-económicas, a dinamização do consumo comunitário ou o apoio às PME na aplicação de tecnologia e no aproveitamento do comércio electrónico para inovar a operação. As áreas principais de apoio financeiro incluem:
- 4.2.1 Actividades ou projectos que contribuam para otimizar o ambiente de negócio, estimular o dinamismo da economia comunitária, atrair o fluxo de pessoas e incentivar o consumo.
- 4.2.2 Actividades ou projectos que promovam o desenvolvimento diversificado das indústrias, formando quadros do sector e potenciando eficazmente a produtividade do sector, ou actividades ou projectos que contribuam para a promoção das actividades sócio-económicas, nomeadamente o planeamento das actividades que apoiem as PME a inovarem a operação com recurso ao comércio electrónico, a realização de concursos de inovação e empreendedorismo ou a organização das actividades (incluindo mas não se limitando a seminários/*workshops*) que aumentem a escala económica/o desenvolvimento de industrialização através da aplicação de tecnologias.
- 4.2.3 Actividades ou projectos que apoiem as indústrias com características próprias de Macau, elevando a qualidade dos produtos ou serviços prestados pelas empresas

locais, promovendo a obtenção de diferentes certificações específicas por parte das empresas e seus produtos, criando uma imagem de marca dos seus produtos.

4.2.4 Actividades ou projectos que incentivem a inovação tecnológica, apoiando as empresas locais a reforçarem a aplicação tecnológica para elevar a competitividade, otimizando o modelo de exploração de negócios através da tecnologia e explorando o novo modelo de negócios.

4.2.5 Participação em actividades oficiais de organizações internacionais/regionais, ou em actividades ou projectos que contribuam para o desenvolvimento de cooperação económica com as regiões fora da RAEM, para a promoção da divulgação e venda de produtos de Macau, e para a realização de intercâmbios de experiências e visitas de estudo com correspondentes indústrias ou sectores.

4.3 Número de actividades ou projectos financiados:

4.3.1 O número máximo de actividades ou projectos financiados pelo presente Plano é de 80.

4.3.2 Cada entidade requerente pode requerer, durante o presente período, apoio financeiro para o limite máximo de 6 actividades ou projectos, os quais podem incluir, no máximo, 3 para actividades ou projectos, no valor igual ou superior a 1 milhão de patacas, e 2 que envolvam intercâmbios e visitas de estudo.

4.4 Tipo de actividade ou projecto, âmbito e limite máximo de apoio financeiro:

Ordem	Categoria de actividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
1	Actividades ou projectos que promovam o desenvolvimento industrial e a aplicação tecnológica, bem como impulsionem o desenvolvimento das PME ou da economia comunitária, carnavais, actividades ou projectos abrangentes de grande escala	I) Até 1.000.000,00 II) Até 2.500.000,00 III) Até 5.000.000,00	1.1 Aluguer de espaços
			1.2 Despesa com o aluguer de equipamentos
			1.3 Despesas com a promoção, divulgação e produção de vídeo promocional
			1.4 Despesas com a organização de cerimónia de inauguração e de actividades temáticas
			1.5 Remunerações dos oradores convidados e dos profissionais, despesas com o pessoal

Ordem	Categoria de atividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
1	(Continuação da página anterior) Actividades ou projectos que promovam o desenvolvimento industrial e a aplicação tecnológica, bem como impulsionem o desenvolvimento das PME ou da economia comunitária, carnavais, actividades ou projectos abrangentes de grande escala	I) Até 1.000.000,00 II) Até 2.500.000,00 III) Até 5.000.000,00	<p>1.6 Despesas de serviços de aconselhamento; remunerações com formadores; materiais didácticos e especializados; despesas de lembranças e prémios, vales de consumo</p> <p>1.7 Despesas relativas a plataformas (incluindo as despesas com a construção / manutenção de plataforma, a colocação de produtos nas prateleiras, a venda e serviços pós-venda)</p> <p>1.8 Despesas relacionadas com o local de realização (excepto a taxa de aluguer) (incluindo as despesas de decoração, montagem e desmontagem, equipamentos de <i>hardware</i>, artigos/materiais para actividades; despesas de <i>design</i>, impressão e produção; despesas de fotografia e filmagem; <i>software</i> para actividades; despesas de segurança e limpeza; despesas de transporte, organização de transporte local)</p>

Ordem	Categoria de actividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
1	(Continuação da página anterior) Actividades ou projectos que promovam o desenvolvimento industrial e a aplicação tecnológica, bem como impulsionem o desenvolvimento das PME ou da economia comunitária, carnavais, actividades ou projectos abrangentes de grande escala		1.9 Custos de construção, materiais e manutenção; despesas com o pedido de diferentes autorizações e licenciamentos
			1.10 Despesas relativas a teste e certificação (incluindo as respectivas despesas com o pessoal; despesas de transporte em Macau e na região onde se faz o teste; custos logísticos para entrega de amostras para testes; prémio de seguro, despesas de <i>design</i> e impressão)
			1.11 Prémio de seguro
			1.12 Despesas com inquéritos
			1.13 Despesas de transporte relacionadas com o comércio electrónico transfronteiriço
1.14 * Podem ser incluídas outras despesas necessárias que não se mencionam no âmbito acima descrito, mas que sejam elegíveis para ser financiadas (estas despesas limitam-se exclusivamente às actividades ou projectos do nível III)			

Ordem	Categoria de actividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
2	Conferências, seminários,	I) Até 100.000,00 II) Até 400.000,00	2.1 Aluguer de espaços, despesas de decoração, etc.

	<i>workshops</i> , e acções formativas locais relacionadas com o desenvolvimento da diversificação das indústrias, das PME e da economia comunitária, ou com a realização da promoção de <i>marketing</i> com recurso a plataformas de novos media sociais	III) Até 1.000.000,00	2.2 Despesas com o aluguer de equipamentos, a aquisição de artigos, materiais, etc. 2.3 Despesas com relações públicas, apresentadores e pessoal 2.4 Despesas relacionadas com oradores e participantes 2.5 Despesas com a promoção, divulgação e produção de vídeo promocional 2.6 Despesas com refeições e bebidas, e lanches 2.7 Despesas de transporte e alojamento 2.8 Despesas com inquéritos
3	Intercâmbios/visitas de estudo/formações no exterior	Deslocação ao Interior da China, a Hong Kong e à região de Taiwan para intercâmbios ➤ Para Hong Kong ou cidades dentro da província de Guangdong Montante máximo: Até 100.000,00 Limite de dias: 4 dias Limite de pessoas: 30 pessoas	3.1 Despesas de alojamento 3.2 Despesas de transporte 3.3 Despesas de refeições e bebidas 3.4 Despesas com acções de formação e aulas 3.5 Remunerações com formadores e despesas de materiais didácticos 3.6 Seguro de pessoal 3.7 Quotizações ou taxas de inscrição**

Ordem	Categoria de actividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
-------	----------------------------------	---	--------------------------------------

Ordem	Categoria de actividade/projecto	Níveis* e limites máximos de apoio financeiro (MOP)	Âmbito de apoio financeiro requerido
3	(Continuação da página anterior) Intercâmbios/visitas de estudo/formações no exterior	<p>(Continuação da página anterior)</p> <p>➤ Para a região de Taiwan ou províncias, municípios e regiões autónomas fora da província de Guangdong</p> <p>Montante máximo: Até 300.000,00</p> <p>Limite de dias: 5 dias</p> <p>Limite de pessoas: 30 pessoas</p> <p>Intercâmbios nos países estrangeiros</p> <p>➤ Dentro da Á sia</p> <p>Montante máximo: Até 250.000,00</p> <p>Limite de dias: 5 dias</p> <p>Limite de pessoas: 20 pessoas</p> <p>➤ Fora da Á sia</p> <p>Montante máximo: Até 750.000,00</p> <p>Limite de dias: 8 dias</p> <p>Limite de pessoas: 20 pessoas</p>	<p>3.8 Despesas para segurança***</p> <hr/> <p>3.9 Despesas com inquéritos</p>

- * Os níveis de apoio financeiro aplicam-se aos tipos de actividades ou projectos das categorias 1 e 2, cada um dos níveis de montante de apoio financeiro requerido e o seu critério correspondente são os seguintes:
- I) Para determinada actividade ou projecto que reúna os requisitos gerais do presente Plano, a entidade requerente pode requerer apoio financeiro no montante não superior ao definido para o nível a que pertence.
 - II) Para actividades ou projectos que se encontrem na situação referida no ponto anterior e que colaborem com a promoção dos projectos prioritários das acções governativas da área da Economia e Finanças, e cuja realização seja orientada ou apoiada pela DSEDT ou pelo FDIC por as actividades ou projectos semelhantes do passado terem apresentado uma boa execução, ou criado um efeito de marca ou trazido benefícios económicos ou sociais significativos, pode ser requerido apoio financeiro no montante não superior ao definido para o nível a que pertence.
 - III) Para actividades ou projectos que se encontrem nas situações referidas nos dois pontos anteriores e que colaborem com a estratégia do desenvolvimento nacional e os planeamentos prioritários da RAEM, e cuja organização/coordenação/participação é liderada pelos principais sectores/empresas (unidades) nacionais, pelas organizações ou associações internacionais, ou pelas empresas de renomes a nível internacional, pode ser requerido apoio financeiro no montante não superior ao definido para o nível a que pertence.
- ** Em relação a organizações/associações do Interior da China ou internacionais nelas a participação for recomendada pelos serviços ou entidades públicas da RAEM, podem ser integralmente financiadas as suas quotizações ou taxas de inscrição que se devam de acordo com as disposições organizacionais.
- *** No caso de participação em acções de intercâmbio/visitas de estudo/acções formativas do exterior sob a recomendação ou orientação da DSEDT ou do FDIC para efeitos de colaboração com a promoção dos projectos prioritários das acções governativas da área da Economia e Finanças, podem ser requeridas despesas que se considerem obrigatórias para a protecção da segurança pessoal consoante a situação da segurança pública local.

4.5 São excluídas do âmbito de apoio financeiro do presente Plano as seguintes actividades/projectos:

- 4.5.1 Que sejam incompatíveis com a finalidade do FDIC ou as atribuições da DSEDT e do FDIC, ou as próprias finalidades da entidade requerente.
- 4.5.2 Que contrariem o princípio da concentração de apoio financeiro, especialmente as associações da área relacionada para as quais outros serviços ou entidade públicas tenham desenvolvido o trabalho de apoio financeiro, ou actividades/projectos que tenham sido incluídas no âmbito do plano de apoio financeiro divulgado por outros serviços ou entidades públicas.

- 4.5.3 Cujo conteúdo substancial/programa de evento/itinerário planejado não esteja em conformidade com a finalidade do presente Plano, ou que não correspondam ao conteúdo contante dos documentos necessários ao pedido de apoio financeiro ou cujo conteúdo contrarie evidentemente a lei, ordem pública ou bons costumes.
- 4.5.4 Que tenham a natureza principal de encontros sociais, festas, jantares de grupo, visitas a atracções turísticas, entrevistas, participações em exposições, etc.
- 4.5.5 Que se foquem principalmente no desenvolvimento dos além dos interesses económicos gerais da sociedade, tais como exploração e promoção da actividade comercial singular e divulgação das actividades associativas da entidade requerente.
- 4.5.6 Cujas organização seja incumbida pela terceira parte.
- 4.5.7 Para a mesma actividade ou projecto, já tenha sido apresentado pedido de apoio financeiro a outros serviços ou entidades públicas, ou tenha sido obtido apoio financeiro concedido por outros serviços ou entidades públicas.

5. **Forma de apresentação e documentos necessários a apresentar**

- 5.1 A entidade requerente deve criar uma conta na [Plataforma para Empresas e Associações](#), acedendo à plataforma de candidatura *online* ao Plano de Apoio Financeiro à Promoção do Desenvolvimento das Indústrias e à Inovação Tecnológica¹ onde preenche o formulário de pedido, carregando o devidamente preenchido e todos os documentos necessários, devendo a submissão destes ser confirmada pelo representante da pessoa colectiva definido no estatuto associativo ou pelo procurador; caso a submissão do formulário de pedido seja confirmada pelo procurador, devem ser entregues o documento que confirme o seu poder (e.g. a fotocópia da acta da reunião aprovada pela assembleia geral de associados ou da procuração do representante da pessoa colectiva na associação), a fotocópia do documento de identificação do representante da pessoa colectiva na associação ou do eventual procurador.
- 5.2 A entidade requerente pode ser dispensada da referida apresentação, desde que declare, na plataforma de candidatura, a sua concordância com a obtenção, por parte do FDIC, dos seguintes documentos e elementos junto de outros serviços ou entidades públicas do Governo da RAEM, incluindo mas não se limitando à Direcção dos Serviços de Identificação (DSI), à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), ao Fundo de Segurança Social (FSS), etc.:
 - 5.2.1 Certificado da associação, lista dos titulares dos órgãos sociais da associação e estatuto associativo.

¹ Accede ao *website* da Plataforma para Empresas e Associações: <https://www.ab.gov.mo>, entrando no Espaço Exclusivo para Associações, escolhendo os Serviços de Apoio Financeiro Concedido pelo FDIC e depois o Plano de Apoio Financeiro à Promoção do Desenvolvimento das Indústrias e à Inovação Tecnológica para efeitos de proceder a preenchimento e declaração de informações necessárias ao pedido de apoio financeiro.

- 5.2.2 Documento de registo/declaração referente ao imposto profissional, documento que demonstre pagamentos das contribuições do FSS ou outros documentos comprovativos.
- 5.3 Documentos anexados
- 5.3.1 Informações comprovativas de experiência: Experiência da empresa requerente na qualidade de entidade organizadora/co-organizadora/realizadora do mesmo tipo de actividades ou projectos durante os últimos 3 anos. Caso a empresa requerente seja constituída há menos de 3 anos, o período capaz de comprovar a sua experiência é contado a partir da data da sua constituição até ao termo do prazo para apresentação de pedidos.
- 5.3.2 Outros elementos considerados relevantes para a avaliação da actividade ou projecto, incluindo, pelo menos, programa de actividade, data e local de realização, participantes e eventuais condições de participação na actividade.
- 5.3.3 Mapa orçamental de receitas e despesas, eventual cotação para despesas orçamentárias elegíveis para apoio financeiro, especialmente quando ocorram transacções com partes relacionadas referidas no ponto 7.4, para além da entrega da [declaração de transacções com partes relacionadas](#), devem ser anexados outros documentos que estejam em conformidade com exigências aludidas no mesmo ponto.
- 5.3.4 Programa de evento e lista de membros participantes, tratando-se de actividades de intercâmbio/visita de estudo/formação do exterior; e lista dos participantes que pode ser apresentada após a conclusão da selecção, tratando-se de acções de formação de recrutamento público.
- 5.4 O FDIC pode exigir à entidade requerente a apresentação de outros elementos considerados indispensáveis para a avaliação e de documentos comprovativos ou a exibição do original dos mesmos. Também tem direito a verificar a autenticidade dos documentos recebidos junto das entidades emissoras. A entidade requerente tem de entregar os documentos exigidos no prazo de 7 dias úteis a contar da data de recepção da notificação do FDIC, caso contrário, o seu pedido não ficará aceite. A insuficiência de especificação das informações detalhadas das despesas constantes do mapa orçamental referido no ponto 5.3.3 poderá levar ao indeferimento do apoio financeiro concedido às despesas envolvidas.

6. Análise e avaliação de pedidos de apoio financeiro e concessão e pagamento do apoio financeiro

6.1 Pedidos que não sejam admitidos ao procedimento de avaliação

Nas seguintes situações não será permitida a admissão ao procedimento de avaliação e o FDIC indeferirá os respectivos pedidos e notificará o indeferimento por ofício:

- 6.1.1 Inconformidade com os pontos 2 a 4, ou incumprimento do ponto 7.4 que exige a declaração das informações das transacções com partes relacionadas, ou impossibilidade de apresentação de documentos complementares conforme exigido após o conhecimento da notificação.
- 6.1.2 Se a entidade requerente se encontrar na lista de cobrança coerciva ou na lista de recusa de concessão de apoio financeiro do FDIC, ou ainda não tiver restituído ou reembolsado, dentro do prazo estipulado, a verba de apoio financeiro concedida aos seus outros processos de apoio financeiro do FDIC.
- 6.1.3 As receitas da actividade ou projecto para a qual seja requerido o apoio financeiro, tais como as orçamentárias, patrocínios e outras fontes de receitas, superam as despesas orçamentárias.
- 6.1.4 Violação das leis e regulamentos vigentes, ou impossibilidade de protecção da segurança pessoal e dos direitos e interesses legítimos dos participantes.
- 6.1.5 A entidade requerente apresenta pedidos duplicados em relação à mesma actividade ou projecto.

6.2 Critérios de avaliação

O FDIC analisará os processos de pedido e verificará a elegibilidade das entidades requerentes e a conformidade ou não dos documentos pelas mesmas apresentados com os requisitos do presente Plano. Considerando-se de forma integrada o grau de alinhamento do projecto/actividade requerido com as políticas de desenvolvimento nacional, objectivos de acções governativas e políticas do Governo da RAEM, são determinados os seguintes critérios de avaliação básico:

- 6.2.1 Nível de perfeição do conteúdo e planeamento e eficiência global da actividade (40%): Razoabilidade e a viabilidade da organização, coordenação e planeamento da actividade/projecto por parte da entidade requerente; conteúdo, qualidade e dimensão da actividade/projecto; grau de concretização da finalidade do presente Plano na actividade/projecto; avaliação dos benefícios efectivos da actividade ou projecto para a promoção do desenvolvimento das indústrias, a recuperação do consumo comunitário, a dinamização da economia comunitária, a optimização do ambiente de negócios e a elevação do nível dos serviços prestados pelos estabelecimentos comerciais, bem como dos seus benefícios globais que contribuam para o aumento do nível da aplicação da tecnologia, etc.
- 6.2.2 Adequação das políticas (30%): Compatibilidade da entidade requerente e das actividades/projectos pela mesma desenvolvidas com o rumo das políticas de desenvolvimento nacional e as necessidades reais do desenvolvimento económico e social local, nomeadamente grau de adequação aos objectivos de acções governativas e políticas do Governo da RAEM na área da Economia e Finanças, grau de concretização e execução das atribuições da DSEDTE e do FDIC.
- 6.2.3 Capacidade e experiência (20%): Capacidade de assunção da entidade requerente para a realização da actividade/projecto, capacidade da entidade requerente ou da

entidade colaboradora para a execução da actividade (força de apelo e influência da associação, experiências do pessoal responsável pela execução da actividade ou projecto, grau de reconhecimento social, etc.), ambas destinadas a avaliar se a capacidade de execução e coordenação é suficiente ou não para concluir o plano proposto e atingir os efeitos esperados do mesmo; situação de execução anterior da entidade colaboradora ou do pessoal envolvido na actividade/projecto; grau de adequação das finalidades da entidade executora/instituição responsável pela execução à natureza da actividade/ projecto pretendido. A avaliação será feita tendo como referência provas de experiência referidas no ponto 5.3.1.

- 6.2.4 Razoabilidade do orçamento (10%): As despesas orçamentárias da entidade requerente devem estar dentro do âmbito de apoio financeiro definido no ponto 4.4, tendo-se simultaneamente em conta a razoabilidade do seu planeamento orçamental global, as fontes de receitas e a situação de escolha de fornecedores que forneçam bens ou serviços no âmbito de despesas elegíveis para o apoio financeiro, especialmente a avaliação integrada dos critérios de escolha de fornecedores por parte da entidade requerente, incluindo o grau de localização de fornecedor, os requisitos relativos ao número ou proporção de empregados locais contratados pelos fornecedores pretendidos, as medidas que incentivem os fornecedores a darem prioridade à contratação de empregados locais, etc.

6.3 Organismo de avaliação

- 6.3.1 A avaliação dos pedidos de apoio financeiro admitidos ao procedimento de avaliação será efectuada pelo Conselho Administrativo do FDIC, tendo como referência os critérios de avaliação referidos no ponto 6.2. Caso seja verificada, no decurso de avaliação, a violação, por parte da entidade requerente, das disposições referidas no ponto 7.4 sobre as transacções com partes relacionadas, o seu pedido de apoio financeiro será indeferido.
- 6.3.2 Só podem ser elegíveis para a concessão de apoio financeiro as entidades requerentes cujas actividades ou projectos preencham os requisitos do presente Plano e obtenham uma pontuação igual ou superior a 60 valores.
- 6.3.3 Devido ao limite do número de entidades beneficiárias e do valor do orçamento do presente Plano, o Conselho Administrativo do FDIC, com base na pontuação obtida, decide a ordem de prioridade dos pedidos e determina o montante do apoio financeiro concedido aos mesmos.

6.4 Concessão do apoio financeiro

- 6.4.1 O organismo competente tomará a decisão de concessão com base na pontuação obtida na avaliação e no orçamento do FDIC e depois o FDIC notificará a entidade requerente dessa decisão.
- 6.4.2 A “Declaração da entidade beneficiária” que acompanhe a notificação de concessão deve ser assinada pelo representante da pessoa colectiva definido no

estatuto associativo ou pelo procurador, devendo a entidade beneficiária declarar a aceitação a decisão de concessão, o conhecimento e o cumprimento do conteúdo da decisão da concessão que conste do documento da notificação da concessão, incluindo o resultado da avaliação, condições de concessão do apoio financeiro e os deveres das entidades beneficiárias, bem como comunicar ao FDIC a forma de recebimento do apoio financeiro e a data de realização da actividade ou projecto.

6.4.3 A referida declaração deve ser entregue ao FDIC no prazo de 7 dias a contar a partir da data de conhecimento da notificação, sendo ainda necessária a entrega da fotocópia do documento de identificação do signatário para efeitos de verificação. Caso seja assinada pelo procurador, deve ser entregue o documento que confirme o seu poder, por exemplo, a fotocópia da acta da reunião aprovada pela assembleia geral de associados ou da procuração.

6.5 Forma de pagamento do apoio financeiro

6.5.1 Caso o montante de apoio financeiro concedido não seja superior a 100 mil patacas, ou o intervalo entre a data de apresentação da “Declaração da entidade beneficiária” referida no ponto 6.4.2, devidamente assinada, e a data de realização da actividade ou projecto seja inferior a 90 dias, a verba de apoio financeiro concedida é atribuída no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação dessa declaração.

6.5.2 Para além das situações acima referidas, o FDIC procederá à atribuição de acordo com as seguintes indicações:

Fase de atribuição	Período de atribuição	Percentagem de atribuição
Primeira atribuição	É efectuada a atribuição no prazo de 15 dias a contar da data de apresentação da “Declaração da entidade beneficiária” referida no ponto 6.4.2, sobre a qual foi aposta a assinatura	50%
Atribuição do remanescente	É efectuada a atribuição até 60 dias antes da realização da actividade ou projecto financiado	50%

6.5.3 Caso a entidade beneficiária tenha causa justificativa, a verba pode-lhe ser atribuída antecipadamente após a aprovação do FDIC.

7. Deveres das entidades beneficiárias e forma de fiscalização do cumprimento dos deveres

7.1 Deveres fundamentais das entidades beneficiárias

7.1.1 Aceitam a fiscalização do FDIC em relação a actividades ou projectos financiados, incluindo a verificação das receitas, despesas e situação financeira:

7.1.1.1 Devem elaborar o balanço de receitas e despesas sobre a actividade ou projecto financiado e preservar todos os respectivos documentos originais de receitas e despesas por um prazo mínimo de 5 anos para efeitos da fiscalização do FDIC.

7.1.1.2 Se o montante total de apoio financeiro concedido for igual ou superior a 1 milhão de patacas, as entidades beneficiárias devem, de acordo com as “Instruções para a verificação de actividade ou projecto beneficiado”² emitidas pela Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos (DSGAP) da RAEM, preencher e declarar as respectivas informações através do “Sistema de declaração do relatório final de actividade ou projecto beneficiado”³ estabelecido por esses Serviços; também devem apresentar, no prazo de 90 dias a contar a partir da conclusão da actividade ou projecto financiado, o “Relatório da execução dos procedimentos acordados” que reúna os requisitos da referidas Instruções (o relatório é elaborado por contabilista habilitado a exercer a profissão, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão, contabilista que presta serviços de contabilidade e fiscalidade ou sociedade que presta serviços de contabilidade e fiscalidade, contratada pela entidade beneficiária, depois de terem sido executados procedimentos acordados sobre receitas, despesas e situação financeira da actividade ou projecto financiado).

7.1.2 Devem apresentar um relatório final no prazo de 90 dias a contar a partir da conclusão da actividade ou projecto financiado.

7.1.3 Prestam informações e declarações verdadeiras.

7.1.4 Utilizam a verba de apoio financeiro para fins indicados na decisão de concessão. Devem cumprir o princípio de “verbas específicas para fins específicos” para utilizar a verba para custear despesas determinadas da actividade ou projecto financiado que se enquadrem nos tipos e âmbito de despesas aprovados. Não podem realocar a verba entre rubricas de despesa sem autorização prévia do FDIC.

7.1.5 Devem realizar a actividade ou projecto conforme o conteúdo do programa originalmente submetido e cumprir os deveres estipulados na notificação da decisão de concessão, devendo, ainda, cumprir o ponto 7.2, caso ocorram alterações na execução do respectivo programa da actividade ou projecto.

7.1.6 Planeiam e organizam, de forma prudente e razoável, actividades ou projectos

² O conteúdo pode ser consultado no *Website*:

https://www.dsgap.gov.mo/sites/default/files/2023-11/001_GPSAP_AF_2023_PT.pdf

³ O *website* da plataforma é: <https://www.dsgap.gov.mo/sdrf/#/login?redirect=%2Freport>

financiados, garantindo que o funcionamento das actividades ou projectos financiados não seja contrário à legislação vigente, assumindo todas as responsabilidades legais que ao caso couberem.

- 7.1.7 Cumprem o ponto 7.4 que se refere à transacção com partes relacionadas.
- 7.1.8 No momento de promoção, divulgação e publicação dos resultados, devem indicar em posição de destaque a menção de que a actividade ou projecto é apoiada/financiada pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização ou pela Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico; e para quaisquer comunicados, materiais e vídeos usados para efeitos de promoção da actividade ou projecto financiado, softwares/mini-programas desenvolvidos para realizar a actividade ou projecto ou dela outros resultados derivados, caso seja solicitado pelo FDIC, é necessário coordenar os seus titulares da propriedade para que estes disponibilizem gratuitamente aos serviços ou entidades públicas que tenham necessidade de utilização os respectivos artigos ou resultados ou autorizem os mesmos a utilizá-los, excepto casos em que as despesas com a produção dos respectivos artigos ou resultados não sejam suportadas pelo montante de apoio financeiro concedido.
- 7.1.9 Não aceitam cumulativamente apoio financeiro de outros serviços ou entidades públicas da RAEM para a mesma actividade ou projecto financiado.
- 7.1.10 Cumprem os deveres definidos nas declarações assinadas ou noutros documentos de idêntica natureza, especialmente nos casos de concessão condicional em que ainda devem cumprir deveres adicionais definidos na notificação de concessão condicional, incluindo mas não se limitando à prestação de assistência gratuita às entidades públicas nas suas promoções turísticas no exterior, políticas económicas, serviços públicos prestados, etc.

7.2 Cumprimento das disposições para alteração da actividade/projecto

Se a actividade ou projecto não for realizada de acordo com o estipulado no ponto 7.1.5 ou a sua situação da execução efectiva não corresponder ao conteúdo originalmente submetido ou se houver uma alteração ao programa inicial, a entidade beneficiária deve apresentar um pedido junto do FDIC com uma antecedência mínima de 3 dias úteis em relação à data da ocorrência da alteração, sem prejuízo da aplicação do estipulado nos seguintes pontos:

- 7.2.1 Caso seja verificada uma alteração da qualidade do conteúdo, das despesas e receitas orçamentárias, do organizador ou do executor, ou da continuidade da actividade ou projecto financiado, que não se deve a um caso de força maior, e o FDIC entenda que a aprovação dessa alteração resulta num benefício indevido para a entidade beneficiária, considera-se essa alteração irrazoável, especialmente:

- 7.2.1.1 Quando o Conselho Administrativo do FDIC considerar que a alteração leva

a que o conteúdo substancial, a dimensão, a qualidade e os benefícios esperados da actividade ou projecto financiado contraria gravemente o conteúdo originalmente submetido ou conteúdo constante da notificação da concessão, mesmo que a natureza seja mesma ou semelhante à da actividade ou projecto financiado. Por exemplo, a alteração da área/tipo/tema do evento, a redução do número de sessões do evento, a substituição dos instrutores dos seminários/*workshops* por aqueles com qualificação ruim ou que não estejam de acordo com o tema do evento, a alteração da forma de realização/tema/local de intercâmbio/natureza do concurso da actividade ou projecto, entre outras alterações, dão origem a uma discordância grave com o conteúdo substancial da actividade ou projecto pretendido.

- 7.2.1.2 Quando a verba do apoio financeiro concedida for desviada para outros fins.
- 7.2.1.3 Quando a alteração da entidade organizadora ou de execução da actividade ou projecto financiado provocar uma alteração substancial dessa actividade ou projecto, ou tratando-se de actividades de intercâmbio/visita de estudo/formação do exterior, o número efectivo de participantes for inferior à metade do número de participantes constante da lista referida no ponto 5.3.4.
- 7.2.1.4 Quando a conclusão da actividade ou projecto financiado ultrapassar o prazo estabelecido no presente Plano.

7.2.2 Em casos de alterações justificadas por urgência e adequação, e que se enquadrem nas situações abaixo descritas, poderá ser feita declaração após a ocorrência dos factos, sendo as despesas envolvidas apenas liquidadas depois de serem ratificadas, ficando quaisquer custos adicionais decorrentes das alterações a cargo da entidade beneficiária:

- 7.2.2.1 Alterações efectuadas devido aos incidentes imprevisíveis ou de força maior.
- 7.2.2.2 Alterações de fornecedores de bens ou serviços, do meio de transporte dos convidados participantes, do local, da forma de participação, da forma de divulgação do evento, etc.

7.3 Apresentação do relatório de acordo com as exigências

7.3.1 O relatório final referido no ponto 7.1.2 deve ser assinado pelo representante da pessoa colectiva da associação da entidade beneficiária ou pelo procurador e apostado com o carimbo da associação, e caso seja assinado pelo procurador, deve ser ainda entregue o documento que confirme o seu poder, por exemplo, a fotocópia da acta da reunião aprovada pela assembleia geral de associados ou da procuração (pode ser dispensada a apresentação caso esse documento tenha sido apresentado). O relatório final, munido de todos os elementos necessários, deve ser entregue ao FDIC no prazo estipulado. O relatório compreende:

- 7.3.1.1 Informações sobre a execução da actividade ou projecto: A entidade beneficiária deve descrever a situação de execução da respectiva actividade

ou projecto de acordo com o seu programa originalmente definido, e proceder a uma avaliação dos efeitos alcançados na actividade ou projecto, em particular, a avaliação de se a actividade e projecto realizado já criou um efeito de marca de Macau, o grau de reconhecimento ou apoio do público em relação à actividade ou projecto, opiniões de feedback dos participantes em relação à actividade ou projecto e até ao presente Plano. Caso a duração de realização da actividade ou projecto seja superior a 60 dias, ou o montante de apoio financeiro atribuído a actividade ou projecto seja igual ou superior a 1 milhão de patacas, a entidade beneficiária deve realizar um inquérito de avaliação da eficiência da actividade ou projecto financiado, prestando as respectivas informações ao FDIC.

7.3.1.2 Informações sobre a execução financeira: A entidade beneficiária deve elaborar o balanço de receitas e despesas referido no ponto 7.1.1.1, devendo também anexar documentos comprovativos de receitas e despesas, e especificar, de forma detalhada, todas as despesas e receitas da actividade ou projecto financiado, incluindo o montante de apoio financeiro concedido pelo FDIC.

7.3.1.3 Informações utilizadas para a apresentação da actividade ou projecto, tais como fotografias que mostrem a visão panorâmica do evento de diferentes ângulos, vídeos curtos, materiais promocionais, informações para a comunicação social, etc.

7.3.1.4 Eventuais informações de declaração das transacções com partes relacionadas referidas no ponto 7.4.3.

7.3.2 Atraso na apresentação do relatório

7.3.2.1 Se, por motivo de força maior ou outros motivos não imputáveis às entidades beneficiárias, for impossível a apresentação do relatório no prazo estipulado no ponto 7.1.2, este facto deve ser comunicado ao FDIC no prazo de 7 dias úteis a contar da data da sua ocorrência.

7.3.2.2 Na situação referida no ponto anterior, a contagem do prazo de apresentação do relatório suspende-se no dia da ocorrência do facto relevante, sendo retomada no dia seguinte ao da extinção do facto, desde que seja autorizado pelo FDIC.

7.3.3 Apresentação do relatório completo

Caso as informações exigidas no ponto 7.3.1 para compor o relatório final sejam incompletas ou o FDIC verifique a falta das informações relacionadas, a entidade beneficiária deve apresentar informações em falta no prazo de 15 dias a contar a partir da recepção da notificação do FDIC.

7.4 Cumprimento das disposições relativas às transacções com partes relacionadas

Tendo-se como referência as “Instruções sobre a fiscalização de transacções com partes relacionadas nos procedimentos de apoio financeiro público”⁴ emitidas pela DSGAP da RAEM, as disposições relativas às transacções com partes relacionadas envolvidas nos procedimentos do apoio financeiro são as seguintes:

- 7.4.1 As “Transacções com partes relacionadas” referem-se às realizadas entre as entidades beneficiárias e as pessoas singulares ou entidades com as quais tenham relacionamento no âmbito das despesas elegíveis para apoio financeiro, para adquirir, com a verba de apoio concedida, bens ou serviços prestados por parte destas últimas. O âmbito das partes relacionadas inclui:
- 7.4.1.1 Presidente/presidente do conselho executivo/presidente do conselho fiscal/secretário-geral, ou titulares dos cargos equiparados das associações requerentes ou beneficiadas.
 - 7.4.1.2 Vice-presidente/vice-presidente do conselho executivo/vice-presidente do conselho fiscal/vice-secretário-geral, ou titulares dos cargos equiparados das associações requerentes ou beneficiadas, com excepção daqueles que não participam efectivamente nos procedimentos de contratação da relativa transacção.
 - 7.4.1.3 Caso as pessoas referidas nos dois pontos anteriores exerçam qualquer um dos cargos acima referidos noutra associação ou instituição sem fins lucrativos, ou sejam reitores/vice-reitores doutra instituição sem fins lucrativos, ou sejam empresárias comerciais, pessoas singulares, doutra empresa, ou sejam sócias dominantes⁵ ou membros da administração doutra sociedade⁶, são partes relacionadas das associações requerentes ou beneficiadas a relativa associação, instituição sem fins lucrativos, empresa ou sociedade, sem prejuízo da aplicação do disposto na segunda parte do ponto 7.4.1.2.
 - 7.4.1.4 Caso o cônjuge/pais/filhos/irmãos/pais do cônjuge/irmãos do cônjuge/unido de facto das pessoas referidas nos pontos 7.4.1.1 e 7.4.1.2 exerça qualquer um dos cargos referidos nos pontos 7.4.1.1 e 7.4.1.2 noutra associação ou instituição sem fins lucrativos, ou seja reitor/vice-reitor doutra instituição sem fins lucrativos, ou seja empresário comercial, pessoa singular, doutra empresa, ou seja sócio dominante ou membro da administração doutra sociedade, são partes relacionadas das associações requerentes ou beneficiadas a relativa associação, instituição sem fins lucrativos, empresa ou sociedade, sem

⁴O detalhe das Instruções pode ser consultado no *website* da DSGAP da RAEM:

https://www.dsgap.gov.mo/sites/default/files/2024-10/001_DSGAP_AF_2024_PT.pdf

⁵ O “sócio dominante” é a pessoa singular ou colectiva que, por si só ou conjuntamente com outras sociedades de que seja também sócio dominante ou com outros sócios a que esteja ligado por acordos parassociais, detém uma participação maioritária no capital social, ou dispõe de mais de metade dos votos ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

⁶ A “sociedade” refere-se às sociedades constituídas na RAEM ou fora dela, ou outro tipo de empresa comercial constituída fora dela.

prejuízo da aplicação do disposto na segunda parte do ponto 7.4.1.2.

- 7.4.2 As entidades requerentes/entidades beneficiárias devem assegurar que as relativas transacções com partes relacionadas existentes nos pedidos de apoio financeiro sejam realizadas de forma justa e apropriada e o preço das transacções não se afaste do preço razoável do mercado. O FDIC irá analisar de forma integrada a situação concreta dos casos e fundamentos de as entidades requerentes/entidades beneficiárias realizarem as transacções com partes relacionadas, e em comparações com dados de referência fornecidos pelos serviços de estatística, preços de aquisição do mesmo tipo de bens e serviços por parte de outros serviços públicos, critérios de concessão do mesmo tipo do apoio financeiro por parte de outras entidades de fundos e informações de despesas anteriormente aprovadas para o mesmo tipo da actividade ou projecto ou através dos inquéritos ao mercado desenvolvidos pelos analistas, avaliando a racionalidade ou não do preço das relativas transacções com partes relacionadas.
- 7.4.3 As entidades beneficiárias, quando realizem transacções com partes relacionadas, devem cumprir as seguintes disposições:
- 7.4.3.1 Caso o montante das transacções com a mesma parte relacionada num caso de pedido de apoio financeiro integral seja igual ou superior a 100 mil patacas⁷, as entidades beneficiárias devem declarar junto do FDIC o conteúdo das relativas transacções, incluindo: nome/designação e informações de contacto da parte relacionada; relacionamento entre a parte relacionada e as entidades requerentes/entidades beneficiárias; conteúdo das transacções com a parte relacionada, tais como a data, o objecto e o montante das transacções estimuladas ou efectivas; fundamento de realizar as transacções com a parte relacionada.
- 7.4.3.2 Caso as entidades requerentes tenham previsto/estimado a ocorrência das transacções com partes relacionadas num montante de transacção indicado no ponto 7.4.3.1 ou estas transacções tenham ocorrido no momento de apresentação do pedido de apoio financeiro, e possam determinar ou prever que estas transacções vão continuar a realizar, devem proceder à referida declaração no mesmo momento; ou caso as relativas transacções ocorram após a concessão do apoio financeiro, a relativa declaração deve ser incluída no relatório final referido no ponto 7.3 no momento da sua elaboração; ou caso ocorram alterações nas informações sobre transacções com partes relacionadas que tenham sido declaradas no momento de apresentação do pedido, as entidades beneficiárias devem anexar os documentos e

⁷ O cálculo do montante das transacções com partes relacionadas inclui:

- A. O montante estimado ou efectivo de uma transacção com parte relacionada seja igual ou superior a 100 mil patacas;
- B. Que as associações requerentes ou beneficiadas procedam, previsional ou realmente, a mais do que uma transacção com a mesma parte relacionada, bem como o montante acumulado das transacções seja, previsional ou realmente, igual ou superior a 100 mil patacas.

informações actualizadas ao relatório final.

- 7.4.3.3 No momento de realização da declaração referida no ponto 7.4.3.1, devem ser anexados documentos de cotação que as entidades requerentes/entidades beneficiárias solicitem junto dos dois fornecedores não ligados às partes relacionadas, com excepção dos casos em que o FDIC considere difícil o fornecimento das cotações do mercado em relação às despesas específicas.

7.5 Devolução atempada da verba do apoio financeiro

Nas seguintes situações, as entidades beneficiárias devem devolver junto do FDIC a correspondente verba do apoio financeiro, por cheque ou ordem de caixa em nome do “Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização”, no prazo de 90 dias a contar a partir da recepção da notificação da decisão de devolução:

- 7.5.1 Se a verba do apoio financeiro concedida não for totalmente esgotada nas respectivas actividades ou projectos.
- 7.5.2 Se a receita efectiva da actividade ou projecto financiado for maior do que a receita orçamentária, ou se for registado um saldo positivo nas contas, após deduzidas prioritariamente as despesas com as receitas.
- 7.5.3 Se o montante de apoio financeiro concedido para despesas indicadas for maior do que o montante efectivo.
- 7.5.4 Se a entidade beneficiária terminar/suspender a realização da actividade ou projecto pretendido.
- 7.5.5 Se se encontrar em outras situações em que após a liquidação, a devolução da verba do apoio financeiro é confirmada, nomeadamente quando existir divergências entre as especificações/critérios constantes no orçamento de receitas e despesas ou o número dos pedidos e as despesas efectivamente realizadas.

8. **Consequências da violação dos deveres por parte das entidades beneficiárias**

8.1 Consequências da violação dos deveres

- 8.1.1 Advertência escrita.
- 8.1.2 Não concessão de apoio financeiro.
- 8.1.3 Suspensão da atribuição de outras verbas concedidas, mas não pagas, para além da suspensão do apoio financeiro concedido no âmbito do qual se verifica uma violação de deveres, ou imposição de restrições adequadas ao cálculo do montante exacto a atribuir de acordo com as disposições do plano de apoio financeiro.
- 8.1.4 Cancelamento, parcial ou integral, do apoio financeiro concedido no âmbito do qual se verifica uma violação de deveres, exigindo à entidade beneficiária a restituição da respectiva verba de apoio financeiro.

- 8.1.5 Não aceitação, durante um período de 2 anos, de qualquer pedido de apoio financeiro apresentado pelas respectivas pessoas singulares ou entidades privadas.
- 8.2 Situações em que são aplicáveis as consequências
- 8.2.1 A consequência referida no ponto 8.1.1 é aplicável às situações de violação dos deveres causadas por uma culpa ligeira das entidades beneficiárias, e o FDIC pode emitir às entidades beneficiárias uma advertência escrita para advertir sobre os respectivos actos. As entidades beneficiárias do presente Plano ou de outros planos do FDIC semelhantes para a concessão do apoio financeiro, quando acumulem 3 advertências escritas no prazo de 2 anos a contar a partir de 5 de Agosto de 2024, data em que foi lançado o presente Plano, serão incluídas na lista de recusa de apoio financeiro e o FDIC não aceitará os pedidos de apoio financeiro pelas mesmas apresentados no prazo de 2 anos.
- 8.2.2 A consequência referida no ponto 8.1.2 é designadamente aplicável, quando, na situação referida no ponto 7.5, as entidades beneficiárias não devolverem a correspondente verba no prazo estipulado. Caso as entidades beneficiárias ainda estejam no processo de pedido do apoio financeiro junto do FDIC, não lhes será concedido o apoio financeiro.
- 8.2.3 A consequência referida no ponto 8.1.3 é designadamente aplicável, quando as entidades beneficiárias violarem os deveres referidos nos pontos 7.1.1 e 7.1.2 ou não apresentarem o relatório que esteja em conformidade com as exigências previstas no ponto 7.3, ou quando, na situação referida no ponto 7.5, não devolverem a correspondente verba no prazo estipulado. Nas situações acima expostas, o FDIC suspenderá a atribuição de outras verbas concedidas, mas não pagas.
- 8.2.4 A consequência referida no ponto 8.1.4 é designadamente aplicável a qualquer uma das seguintes situações, e o apoio financeiro concedido pode ser cancelado, parcial ou integralmente, dependendo da gravidade dos actos de violação dos deveres por parte das entidades beneficiárias e das consequências daí resultantes, devendo as entidades beneficiárias restituir, parcial ou integralmente, a verba do apoio financeiro já atribuída, no prazo de 90 dias a contar a partir da data de recepção da notificação:
- 8.2.4.1 Incumprimento do ponto 7.1.4 por parte das entidades beneficiárias, ou seja, o uso da verba do apoio financeiro concedida para fins diferentes dos fixados na decisão de concessão.
- 8.2.4.2 Incumprimento dos deveres referidos no ponto 7.1.5 ou 7.1.10 por parte das entidades beneficiárias, ou verificação da ocorrência da situação de alteração irrazoável referida no ponto 7.2 ou da situação não ratificada após alteração, ou violação do ponto 7.1.3 para prestar falsas declarações e informações.
- 8.2.4.3 Não apresentação, por parte das entidades beneficiárias, do relatório final que satisfaça os requisitos previstos nos pontos 7.1.2 e 7.3, ou não aprovação, por

parte do FDIC, do relatório pelas mesmas apresentado.

8.3 Situações da violação grave dos deveres

Em qualquer uma das seguintes situações, o FDIC deve cancelar integralmente o apoio financeiro concedido e recusar, durante os 2 anos, os pedidos de apoio financeiro apresentados pelas entidades beneficiárias, devendo as entidades beneficiárias restituir integralmente a verba do apoio financeiro já atribuída no prazo de 90 dias a contar a partir da data de recepção da notificação:

- 8.3.1 Se ocorrer a situação referida no ponto 8.2.4.1, e que se trate de violação dolosa.
- 8.3.2 Se as entidades beneficiárias prestarem falsas declarações e informações ou usarem outros meios ilícitos para obtenção do apoio financeiro.
- 8.3.3 Se as entidades beneficiárias violarem o dever referido no ponto 7.1.6, ou seja, não planearem e organizarem, de forma prudente e razoável, actividades ou projectos financiados, que cause riscos ou prejuízos graves a participantes, interesse público, segurança pública ou ordem social.

8.4 Consequência da violação das disposições relativas às transacções com partes relacionadas

8.4.1 Caso as entidades requerentes/entidades beneficiárias violem as disposições relativas às transacções com partes relacionadas ou não apresentem os documentos e informações exigidas no ponto 7.4 para efeitos de declaração, o FDIC recusará os seus pedidos; ou caso o pedido de apoio financeiro ainda não tenha sido aprovado, não será concedida a respectiva verba; ou tratando-se da verba já concedida mas não pagas, não será atribuída, parcial ou integralmente, a verba; ou tratando-se da verba já atribuída, será cancelada, parcial ou integralmente, a verba, devendo as entidades beneficiárias restituir, parcial ou integralmente, a verba já atribuída no prazo de 90 dias a contar a partir da data de recepção da notificação.

8.4.2 As consequências de indeferimento da concessão do apoio financeiro referidas no ponto anterior são designadamente aplicáveis às situações de impossibilidade de fornecimento dos documentos de cotação referidos no ponto 7.4.3 sem causa justa, ou de recusa da aceitação do fundamento da realização das transacções com partes relacionadas e de falta de apresentação de declarações complementares/outras provas ou elementos susceptíveis de suprir a declaração de transacções com partes relacionadas com defeitos.

8.4.3 Caso ocorram situações mencionadas no ponto anterior durante a realização das transacções com partes relacionadas que tenham sido alteradas após a concessão do apoio financeiro/em função de factos supervenientes, as respectivas despesas não serão compensadas/liquidadas, devendo as entidades beneficiárias restituir a correspondente verba no prazo de 90 dias a contar a partir da data de recepção da notificação.

8.5 Outros

- 8.5.1 No caso em que seja necessária a devolução ou restituição da verba de apoio, se as entidades beneficiárias não tiverem devolvido ou restituído a correspondente verba no prazo indicado nos pontos 7.5, 8.3 e 8.4, a qual será cobrada coercivamente pela Repartição das Execuções Fiscais.
- 8.5.2 As entidades beneficiárias, quando se encontrem no processo de cobrança coerciva, serão incluídas na lista de recusa do apoio financeiro e os seus pedidos de apoio financeiro serão recusados pelo FDIC no prazo de 2 anos.

8.6 Impugnação

A decisão é impugnável pela entidade requerente/entidade beneficiária nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9. Continuação de comunicação e contacto com outras entidades governamentais

- 9.1 Para assegurar a distribuição e utilização racionais dos recursos públicos, o FDIC pode verificar e averiguar junto de outros serviços ou entidades públicas a veracidade das informações apresentadas pelas entidades requerentes/entidades beneficiárias.
- 9.2 Sempre que haja necessidade, os serviços competentes podem proceder a consulta, auditoria ou verificação da veracidade dos dados apresentados pelas entidades requerentes/entidades beneficiárias, bem como fiscalizar se o processo de aplicação dos recursos públicos é legítimo, devendo as entidades requerentes/entidades beneficiárias respeitar e colaborar, plenamente e de imediato, os trabalhos de investigação dos serviços competentes, e disponibilizar, em tempo oportuno, as demonstrações financeiras, documentos comprovativos das despesas e receitas e outros documentos exigidos.

10. Tratamento de dados pessoais

- 10.1 As entidades requerentes/entidades beneficiárias devem garantir a veracidade e a exactidão dos documentos e elementos por si apresentados, os quais, uma vez submetidos, não serão devolvidos. Os dados pessoais constantes dos processos instruídos para pedido de apoio financeiro serão apenas utilizados nos trabalhos de apoio financeiro desenvolvidos pelo FDIC, devendo as entidades requerentes/entidades beneficiárias e os interessados envolvidos dar o seu consentimento para que o FDIC adopte quaisquer formas incluindo a interconexão de dados para obter, tratar e verificar os dados pessoais que considere necessários junto de outros serviços ou entidades públicas da RAEM.
- 10.2 Nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais) e do Regulamento Administrativo n.º 46/2022, o FDIC pode adoptar quaisquer formas incluindo a interconexão de dados, para proceder ao tratamento e verificação dos dados pessoais dos

interessados juntamente com outros serviços e entidades públicas possuidoras dos dados necessários à execução do trabalho de apoio financeiro. Quando se verifique qualquer infracção à lei, por motivos de investigação, o FDIC disponibilizará os dados registados às autoridades competentes.

11. **Fiscalização**

- 11.1 Compete ao FDIC fiscalizar o cumprimento do presente Plano, nomeadamente a aplicação, por parte das entidades beneficiárias, das verbas concedidas para os fins constantes da decisão de concessão.
- 11.2 Para o exercício da sua competência fiscalizadora, o FDIC tem direito a solicitar às entidades beneficiárias que prestem colaboração e informações necessárias, para efeitos de acompanhamento e verificação aleatória da actividade ou projecto.
- 11.3 O FDIC pode contratar uma terceira instituição com qualificação profissional para proceder à auditoria das contas da actividade ou projecto financiado.

12. **Outras observações**

- 12.1 As omissões do presente Plano regem-se pela legislação aplicável na RAEM, especialmente Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), Regulamento Administrativo n.º 46/2022 (Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização), Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 71/2024 que aprova o Regulamento de apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, e outras instruções ou regulamentos de concessão do apoio financeiro e de supervisão.
- 12.2 Para além dos formulários de pedido de apoio financeiro concedido pelo presente Plano, outros documentos que se consideram necessários para a análise e a apreciação de pedidos de apoio financeiro e os procedimentos de fiscalização sucessiva, tais como documentos complementares, o pedido de alteração e o relatório final, podem ser apresentados pelas entidades requerentes/entidades beneficiárias por via *online* na Plataforma para Empresas e Associações, ou pessoalmente no Centro de recepção da DSEDТ (sito na Rua Dr. Pedro José Lobo, n.º 1-3, Ed. Banco Luso Internacional, 2.º andar, Macau); os detalhes das Instruções de utilização da Plataforma para Empresas e Associações e de outras informações relacionadas podem ser consultados no *website* da DSEDТ: <https://www.dsedt.gov.mo/> ou através do n.º de telefone (853)2888 2088 ou e-mail: fdic-af@dsedt.gov.mo.
- 12.3 Se a actividade ou projecto financiado envolver a violação ilícita do direito de outrem, todas as responsabilidades daí resultantes devem ser assumidas pela entidade beneficiária e o FDIC reserva-se também o direito de efectivação da sua responsabilidade legal.
- 12.4 Para além das consequências definidas no ponto 8.1 do presente regulamento, as

entidades requerentes/entidades beneficiárias que prestem falsas declarações também devem assumir outras responsabilidades legais que couberem ao caso.

- 12.5 O FDIC reserva-se o direito de proceder à interpretação e alteração do conteúdo do presente Plano.